



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER Nº. 032/2018.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 042/2018

Requerente: COMISSÃO DE LICITAÇÃO-PREGOEIRA OFICIAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE.

REFERÊNCIAO “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA O CONSUMO DA MERENDA ESCOLAR”.

Trata-se de requerimento elaborado pela comissão permanente de licitação através da Pregoeira Oficial, para que esta Procuradoria jurídica analise o edital de Pregão Presencial 011/2018, o qual tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA O CONSUMO DA MERENDA ESCOLAR”**, conforme condições e especificações constantes neste edital e seus anexos.

Em análise minuciosa do edital apresentado, pode-se verificar a presença dos requisitos indispensáveis à elaboração deste em conformidade com a Lei Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar 123/06, senão vejamos:

O Preâmbulo indica corretamente o número de ordem em série anual, bem como o nome do setor da repartição interessada. A modalidade indicada é a de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **MENOR VALOR POR ITEM**, sendo que o regime de execução e o tipo da licitação, bem como a fundamentação legal encontram-se cravados também no teor do texto.

Consta ainda do mesmo, conforme exigência legal, o objeto, a documentação necessária, o prazo, local, a forma em que as propostas deverão ser apresentadas e a data que as mesmas serão julgadas.

Nota-se que há expressa menção aos requisitos exigidos na formulação das propostas, desde a habilitação, a forma até o julgamento com a consequente adjudicação do objeto da licitação ao vencedor e também estão claramente consignadas as condições de pagamento e forma de publicação do edital em comento.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

Conforme exigência da Lei de Licitações, o Edital em comento busca a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato do interesse da Administração Pública Municipal.

O Pregão Presencial é a modalidade de licitação admissível nas contratações de bens e serviços comuns, dentro dos limites de valor estabelecidos em lei, realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com antecedência mínima prevista na lei, por aviso publicado na imprensa oficial, donde contém todas as informações necessárias e essenciais da licitação.

O assunto em tela encontra guarida principalmente na Constituição Federal e na Lei nº.10.520, de 17 de Julho de 2002, que institui normas para esta modalidade e licitação pela Administração Pública, e preenche " **intotum**" os requisitos exigidos pela lei.

A questão analisada resume-se tão-só na legalidade do Edital apresentado e, que pelo acima exposto, a Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal entende não existir impedimento legal para a aplicação do mesmo, haja vista não terem sido constatadas falhas ou irregularidades, é o **PARECER**.

S.J.M

São Pedro da Cipa, 18 de setembro de 2018.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES

OAB/MT 8548